

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 571, DE 1965**

Mensagem n. 12, de 7 de janeiro de 1966

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 571, de 1965, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n. 10.419, que me foi remetido.

Referida proposição dispõe sobre a criação de um Centro de Recuperação de Toxicômanos em Campinas, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Acontece, no entanto, que recentemente tive ocasião de sancionar a Lei n. 9.152, de 2 de dezembro último, criando na mesma Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, o Instituto de Combate à Toxicomania.

E o artigo 2.º do mesmo diploma legal prevê as seguintes atribuições para o novo órgão:

Artigo 2.º — O Instituto ora criado terá por finalidade:

- I — prestar assistência médico-hospitalar às vítimas do vício de entorpecentes ou tóxicos;
- II — fazer, periodicamente, o censo da população, especialmente a escolar, visando o diagnóstico precoce e a identificação dos toxicômanos;
- III — fazer a profilaxia e a repressão da toxicomania, inclusive no meio escolar;
- IV — proceder à recuperação dos viciados;
- V — promover campanha de prevenção e repressão dos males do uso de entorpecentes ou tóxicos.

Como se vê, tais atribuições vão até muito além do que se poderia pretender com a criação de um simples Centro de Recuperação de Toxicômanos, não tendo, pois, mais razão de ser a concretização dessa medida, nesta altura.

Nem mesmo teria cabimento cogitar-se, já, de um Centro como subunidade do referido Instituto o que não ocorre no caso, sem que este passe a funcionar normalmente após ser estruturado de forma técnica.

Conforme afirmei no veto parcial oposto ao projeto de lei que se converteu na citada Lei n. 9.152, de 1965: "O complexo de atribuições deferidas ao Instituto deverá aconselhar, segundo parece, que sua estrutura fuja às normas tradicionais, devendo acompanhar as modernas técnicas, postas em prática em outras entidades da espécie".

Do exposto avulta, portanto, que criado um Instituto de Combate à Toxicomania, onde se compreenderá também a assistência médico-hospitalar às vítimas do vício, órgão esse cujo âmbito de ação abrangerá todo o território do Estado, não se deverá, paralelamente, instituir outras entidades com finalidades iguais e que, por isso mesmo, em nada contribuirão para o objetivo colimado.

São essas pois as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial" em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado — do presente veto total que aponho ao projeto de lei n. 571, de 1965, cuja matéria tenho a honra de restituir ao reexame dessa nobre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.358, DE 1965**

Mensagem n. 13, de 7 de janeiro de 1966

Senhor presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.358, de 1965, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n. 10.425, de 1965.

Objetiva a proposição ora vetada a concessão de um auxílio anual, a partir de 1965, de Cr\$ 100.000.000, ao clube filiado à Federação Paulista de Futebol que conseguir acesso da Primeira Divisão à Divisão Especial.

A despesa, referente ao exercício de 1965, seria atendida mediante a abertura de crédito especial a ser coberto com o produto de operações de crédito; para os exercícios subsequentes, prevê o projeto a obrigatoriedade da consignação de recursos orçamentários próprios.

Deixo de sancionar a medida por ser manifesta a sua inconstitucionalidade, de vez que, aumentando a despesa pública, sua iniciativa se inclui entre as que foram deferidas, com exclusividade, ao Poder Executivo, pelo § 1.º do artigo 22 da Constituição Estadual, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 4, de 2º de dezembro de 1965.

Além disso, destinando-se a subvenção proposta a clube esportivo integrado no profissionalismo não parece aceitável a utilização, para tal fim, de dinheiros públicos, obtidos coercitivamente de toda a coletividade.

Como se sabe, o profissionalismo desportivo conta com rendimentos próprios, não cabendo ao Poder Público, especialmente na quadra difícil por que passam as conjunturas nacional e local, dispor de recursos financeiros que devem se destinar a setores mais necessitados e que dizem respeito a exigências genéricas, da população do Estado.

Portanto, além do vício da inconstitucionalidade, também no mérito, por inoportunidade, deixo de sancionar a proposição.

Justificados assim, os motivos que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.358, de 1965 — cujas razões faço publicar no "Diário Oficial" em obediência ao § 1.º do artigo 24, da Constituição do Estado, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembleia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Assim sendo, não é oportuno ampliar como pretende o projeto — os recursos normais de que dispõe o Departamento de Educação Física e Esportes, rigorosamente dosados de acordo com as possibilidades financeiras do Estado e em harmonia com as demais atividades fins do Poder Público, nos setores da cultura artística, da produção original e no domínio das artes, além das amplas exigências da educação e saúde pública.

Não bastasse isso, os dispositivos vetados, por aumentarem a despesa pública, padecem de incontornável vício da inconstitucionalidade, de vez que medidas da espécie são da exclusiva iniciativa do Poder Público nos termos do § 1.º do artigo 22 da Constituição do Estado, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 4, de 20 de dezembro de 1965.

Nestas condições, impõe-se o veto que aponho aos dispositivos inconstitucionalmente referidos.

Justificados, assim, os motivos que me levam a vetar parcialmente o projeto de lei n. 923, de 1965 — cujas razões faço publicar no "Diário Oficial" do Estado em obediência ao § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual — tenho a honra de restituir a essa nobre Assembleia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.454, DE 1965**

Mensagem n. 11, de 7 de janeiro de 1966

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.454, de 1965, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n. 10.431, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

O projeto em causa visa a retificar denominações de instituições assistenciais beneficiadas com auxílios, através da Lei n. 8.570, de dezembro de 1964.

Recal o veto sobre os artigos 2.º e 3.º da proposição que dispõem sobre cancelamento e redistribuição de auxílios concedidos pelas Leis ns. 8.099, de 7 de abril de 1964 e 8.240, de 17 de julho de 1964.

Já anteriormente, através da Mensagem n. 237, encaminhada a essa ilustre Assembleia, deixei de acolher proposição semelhante, embora mais ampla, relativa a auxílios concedidos pela citada Lei n. 8.099-64.

Idênticos motivos me levam também a negar acolhimento a esses dois dispositivos do presente projeto, sendo, assim, oportuno transcrever, aqui, tópicos constantes da mencionada Mensagem n. 237:

"Nunca deixei de completar o processo de elaboração legislativa, ao acolher inúmeras outras proposições semelhantes, decretadas por essa nobre Assembleia, e decorrentes de praxe, que se tornou tradicional, de atribuir aos Senhores Deputados a iniciativa da concessão de auxílios a entidades deste Estado.

Ocorre que no dia 21 do corrente mês, recebi o ofício n. 192-65 do Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comunicando-me que aquele egrégio Tribunal, em sessão de 19 próximo passado, tomou conhecimento dos estudos levados a efeito, por sua determinação, e relativos às implicações de ordem constitucional da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963, lei de iniciativa dessa Assembleia e que dispõe sobre a concessão de auxílios, naquele ano.

Em consequência dos referidos estudos, feitos pela sua Assistência Técnica, o Tribunal de Contas deliberou "no sentido da manifesta inconstitucionalidade" da Lei n. 7.746, de 1963, em face do artigo 36 da Constituição Federal e do artigo 133 da Constituição Estadual, informando-me, por essa razão, da impossibilidade de aplicação da referida lei por aquele alto Órgão.

Sem entrar, nesta oportunidade no exame da questão jurídica suscitada pela decisão de que tive ciência, vejo-me, entretanto, impossibilitado, até que a controvérsia dela decorrente seja em definitivo solucionada, de dar acolhimento a proposições da espécie, que versam sobre matéria da mesma natureza da consubstanciada na Lei n. 7.746.

Isto porque a sanção da lei pressupõe a certeza de sua execução.

Com efeito, diante da deliberação do Tribunal de Contas, todas as leis que dispuserem sobre concessão de auxílio por esse egrégio Poder, deverão encontrar, por certo, dada a identidade da matéria, os mesmos óbices de ordem jurídica levantados naquele Tribunal o que implicará, tendo em vista as normas legais que regulam o processamento da despesa, na impossibilidade da execução da lei.

Pelas razões expostas e à vista das dificuldades com que se defronta agora o Executivo para o cumprimento de atos legislativos que encerram matéria dessa forma controvertida, deixo de dar acolhida à presente proposição que cancela e redistribui auxílios constantes das Leis ns. 8.099 e 8.240-64.

Finalmente e em reforço dos argumentos ora expendidos, devo salientar que, recentemente e por unanimidade, a Egrégia 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, na apelação n. 144.667, reconhecendo a inconstitucionalidade da referida Lei n. 7.746, de 1963, determinou a remessa dos autos ao Colêndio Tribunal Pleno, para o fim previsto no artigo 200 da Constituição Federal".

Essas, Senhor Presidente, as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial", em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado — que me levam a vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.454, de 1965, cuja matéria devolvo ao reexame dessa nobre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

**DECRETO N. 45.567-A, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1965**

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n. 43.340, de 25-5-1964

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n. 43.340, de 25 de maio de 1964 passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo único — O Escritório de Assistência Técnica manterá um setor de trabalho no Rio de Janeiro".

Artigo 2.º — As funções do Escritório de Assistência Técnica, em São Paulo, serão exercidas, diretamente, pela Assessoria Técnico-Legislativa.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Juvenal Rodrigues de Moraes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N. 45.805-A, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre relotação de cargo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado o Decreto n. 44.796, de 10 de maio de 1965 que, nos termos do artigo 197 da C.L.F., relotou no Departamento de Administração da Secretaria da Segurança Pública, um (1) cargo de Chefe de Serviço referencial "49", da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da referida Secretaria, lotado na Delegacia Auxiliar da 1.ª Divisão Policial, provido por José Aparecida da Silva, a fim de declarar que foi relotado o cargo em referência, vago em decorrência da aposentadoria de José Aparecida da Silva, por ato publicado a 4 de maio de 1965 e não conforme constou.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Cantídio Nogueira Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

**Palácio do Governo**

**DECRETOS DE 7 DO CORRENTE**

Autorizando nos termos do artigo 213 da C. L. F. em caráter excepcional o afastamento dos srs.:

Candido Francisco de Castilho, chefe de seção efetivo, referência "58", lotado no

Serviço de Fundos da Força Pública do Estado, do quadro da Secretaria da Segurança Pública, a fim de, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo que ocupa, ficar à disposição do Serviço de Cooperação com os Municípios, da sua Casa Civil, até 31 de dezembro de 1966.

Alvimar Laray Bevine, chefe de seção efetivo, referência "58" lotado no Departamento da Produção Vegetal da Secretaria

da Agricultura, a fim de, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo que ocupa, ficar à disposição do Serviço de Cooperação com os Municípios, da sua Casa Civil, até 31 de dezembro de 1966.

**DECRETO DE 5 DO CORRENTE**

Retificação

No Decreto que prorrogou o afastamento de Eduardo Collo, Ajudante de Maqui-

nista, lotado na Estrada de Ferro Sorocabana,

Onde se lê:

Eduardo Collo

... para a partir de 1.º de janeiro e até 31 de junho do corrente ano ...

Leia-se:

Eduardo Collo

... para a partir de 1.º de janeiro e até 30 de junho do corrente ano ...